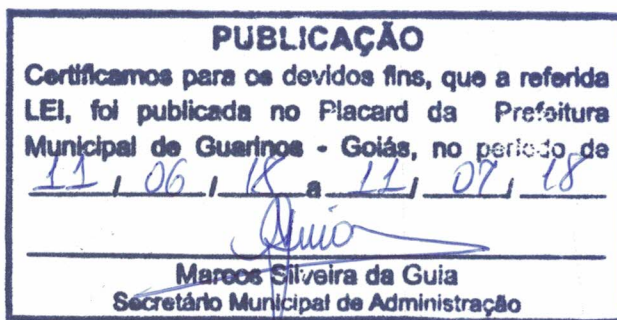




Lei nº. 266/2018



Guarinos-Goiás, aos 11 de Junho de 2018.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências”

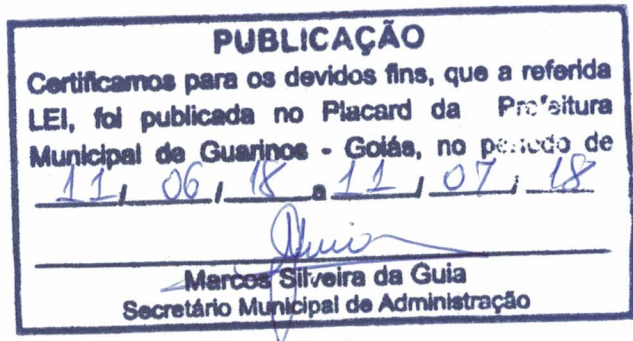
Faço saber que a Câmara Municipal de Guarinos-Goiás **APROVOU** e a Prefeita **SANCIONA** a seguinte Lei Municipal:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Guarinos-Go, são estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e na lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2019, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e demais entidades da Administração Direta e Indireta.

- I - as prioridades e metas da administração Pública Municipal;
- II – as metas fiscais e os riscos fiscais;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV- disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município;
- V- equilíbrio entre as receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custo e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VIII - condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e provadas;
- IX – as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- X - parâmetros para elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para o início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo a participação popular;
- XIV- as disposições gerais.

Art. 2º- O projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa, devendo primar pela responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar equilíbrio das Contas Públicas e estar voltado para:



- § 1º - Através de ação planejada e transparente, cumprir as metas de resultados entre receitas e despesas;
- § 2º - Mediante prevenção de riscos e correção de desvios, obedecer a limites e condições no que tange a renúncia de receita, a geração de despesas com pessoal, a dívida consolidada, as operações de créditos, inclusive por antecipação de receita - ARO, a concessão de garantias e à inscrição em restos a pagar.

Seção I

As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 3º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades da administração Pública Municipal, para o ano de 2019, Na elaboração dos orçamentos do município, deverá levar em conta as metas prioritárias prevista no Anexo desta Lei, e adotar-se-as seguintes diretrizes.

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscal elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela portaria 553/2014, de 22.09.2014 STN, o município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir no orçamentário, a título de receita e despesas, montante da dívida pública e resultado nominal e primário;

§ 2º. Instituir ações visando o incremento da receita, com a administração da execução da Dívida Ativa, investindo, também no aperfeiçoamento informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária, na ação educativa sobre o papel do contribuinte cidadão;

§ 3º. Exercer uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais e a garantia da sua qualidade;

§ 4º. O município aplicara no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção do Desenvolvimento de Ensino;

§ 5º. O município aplicara no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, resultante de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Orçamentária 2019, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no plano Plurianual relativo ao período de 2018 a 2021, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na anotação de recursos na lei orçamentária de 2019, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I Das Diretrizes Gerais

Art. 4º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

§ 1º. As Categorias de Programação de que trata esta lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/199, da portaria interministerial SRN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual Relativo ao Período 2018 a 2021.

Art. 5º. O orçamento fiscal discriminará mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da lei nº 4.320/64.

Art. 6º. As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública direta do Município, inclusive do seus fundos, terão seus valores orçados a preços vigentes em julho de 2018 .

Art. 7º. O projeto de lei orçamentária que o poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

- I – Texto da Lei;
- II – Quadros Orçamentários Consolidados;
- III – Anexo dos orçamentos fiscal da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV- anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição;
- V- Discriminação da legislação da receita e da despesa , referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI – Demonstrativo da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos.

- I – Exposição circunstanciada da situação econômica financeiro, informada, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros e exigíveis;
- II – Justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente dos principais agregados da receita e despesas;
- III - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art.2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e Desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento no disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- V - Demonstrativos dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de manutenção do desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação;
- VI - Demonstrativo dos Recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos da saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- VII - Contrapartidas previstas em contratos de convênios ou instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso.

Art. 8º. Somente serão incluídas na proposta orçamentária as dotações financiadas com operações de crédito já contratadas ou com a autorização legislativa concedida até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2018, projetados ao exercício a que se refere.

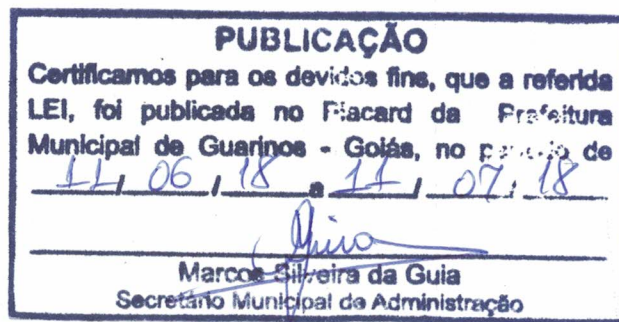
§ 1º. Os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais devem ser vistos como indicativo, admitindo-se variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinarão, até o envio do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019;

§ 2º. Caso ocorram as variações previstas nos parágrafos anteriores, fica o Poder Executivo autorizado adequar o Anexo de Metas Fiscais, mediante Decreto.

Art. 9º. Na programação de investimentos da Administração Pública além do atendimento às prioridades e metas específicas na forma do Artigo 2º desta Lei observar-se-ão as seguintes regras:

- I – à destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício.

Parágrafo Único. Os órgãos da Administração Indireta e o poder Legislativo encaminharão ao setor municipal de planejamento, do poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.



Art. 10º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração indireta encaminharão ao Setor Municipal de Planejamento, do Poder Executivo, até 31 de julho de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 11º. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para Fins de Acompanhamento, Controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida;

§ 2º. O município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da constituição Federal.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária anual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nr 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 de Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recurso do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2019, destinada atendimento de passivos contingentes, outros ricos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único. O valor da Reserva de contingência poderá também ser utilizado como recurso para a abertura, de Créditos Adicionais nos termos do artigo 8º da portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Seção III

Da Política de pessoal e dos Serviços extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, observando o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2019 as despesas com o pessoal dos poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 10 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 2º. Se a despesa total com o pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratem os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal;

§ 3º. Serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de serviços ou empregados públicos.

I - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização relativa à execução indireta de atividades que simultaneamente;

A - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

deiva

- B - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
C - não se caracterizam relação direta de emprego.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2019 a despesa com o pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes de interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

- III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- VI - A instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que ensejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

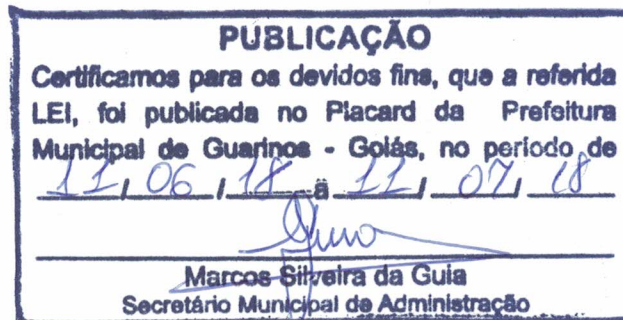
Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do município no exercício de 2019 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2021, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I - para elevação de receitas
 - A - a implementação das medidas previstas nos arts 18 e 19 desta lei;
 - B - atualização e informatização do cadastro imobiliário;
 - C - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.



II - para redução de despesas:

A - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda de qualquer e evitar cartelização dos fornecedores;

B - a limitação de serviços extraordinários;

C - a limitação com despesas de investimentos, até a retomada do equilíbrio entre receitas e despesas.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário nos termos do Artigo 9º da Lei Complementar 101/2000, previstas nos anexos desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos atividades e operações especiais e calculadas de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações legais de execução.

Seção VII

Das Normas Reativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudo visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas do governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a proporcionar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas do governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas;

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno;

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei que sejam destinadas:

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emita no exercício de 2019 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de auxílios e contribuições para entidades públicas ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I - votadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária, proteção ao meio ambiente e de conservação de bens públicos;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial e comercial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para realização de transferência financeira a outro ente de federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 32 desta seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da



celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art.116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executando com recursos transferidos pelo município;

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o município, em decorrência de transferência feita anteriormente;

§ 3º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo federal por meio do PDDE- Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art.25 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art.36. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art.167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros entes de Federação

Art. 37. A inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes de federação somente poderá ocorrer sem situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o arts. 13 e 18 da Lei Federal nº 8.866/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 10 (dez) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, os seguintes demonstrativos;

- I - As metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - A Programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III - O cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar punibilidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, mediante afixação na prefeitura e na Câmara Municipal do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019;

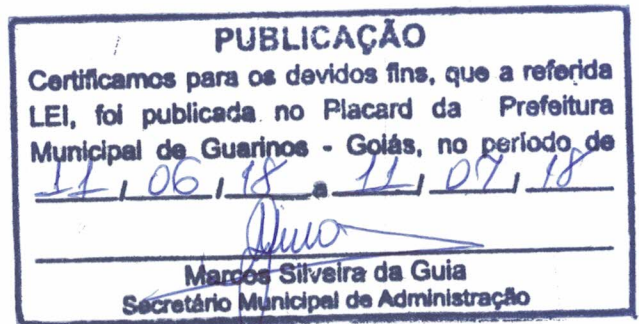
§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

- I- Estiverem Compatíveis com o plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
- II - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV- Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais, ou de operações de crédito.



Parágrafo Único. Cada poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC n° 101/2000.

Seção XII Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art.24 da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, reativo ao exercício financeiro de 2019, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único. O Princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

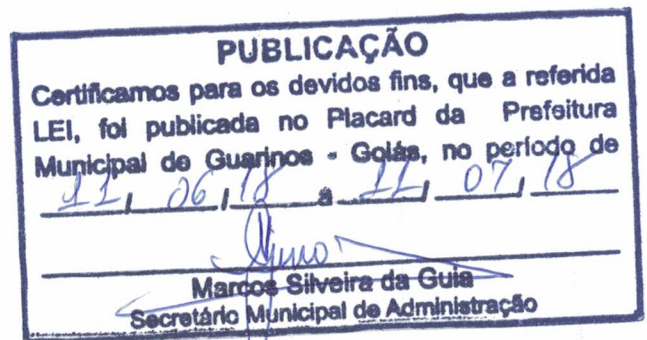
Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências pública para:

- I - Elaboração da proposta orçamentária de 2019, mediante regular processo de consulta;
- II - Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV Das Disposições Sobre Alterações Na Legislação Tributária Do Município

Art. 43. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal no corrente exercício, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, para vigorarem a partir do exercício de 2019, especialmente no que diz respeito a:

- I – Revisão das taxas, observando sua adequação as constantes oscilações nos custos reais dos serviços prestados;
- II - Revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos;
- III - Revisão no Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza(ISS);
- IV – Corrigir qualquer injustiças tributárias verificadas e constantes na legislação vigente;



- V – Ajustar a Legislação Tributária aos novos ditames impostos pela condição econômica do país, bem como sua adequação em função das características próprias do Município;
- VI – Consolidação de toda a Legislação Tributária do Município.

Seção XV Das Disposições Gerais

Art. 44. As Categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do poder Executivo.

Parágrafo Único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares de, 80% (oitenta por cento) do valor estimado para as receitas;

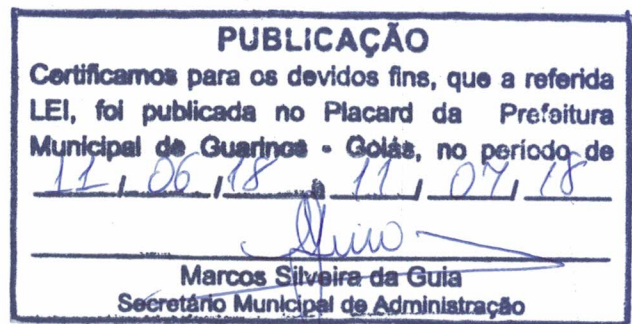
§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciais que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos, quando necessário.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no art 167º, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Parágrafo Único. No dia 1º de janeiro de 2019, os valores constantes no orçamento anual poderão ser corrigidos com base na variação no INPC-IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo, apurada no período de 1º de agosto a 31 de Dezembro de 2018.

Art. 48. Se o projeto de Lei Complementar Anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por mês de atraso, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.



§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo;

§ 2º. Os saldos negativos ou com valores inferiores eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por abertura de intermédio de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo;

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - inativos e pensionistas;

III - pagamento de serviço de dívida; e

IV- pagamento das despesas correntes relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 49. Em atendimento ao disposto do art. 165, §2º da Constituição Federal e no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas e Prioridades;

II - Anexo de Metas Fiscais;

III - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 50. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgão e entidades da administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 51. A transferências de recursos financeiras para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, em consonância às determinações legais.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guarinos-Goiás, aos 02 dias do mês de maio de 2018.


ANA MARIA FERREIRA
Prefeita Municipal de Guarinos-Goiás